



6º Congresso de Pós-Graduação

O NOVO RECURSO DE AGRAVO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

Autor(es)

FABIO DA SILVA PEREIRA

Orientador(es)

YVENS MARCONDES

1. Introdução

Para justificarmos as reformas pelas quais passaram o código de Processo Civil pátrio, destacamos a morosidade que sofríamos com o sistema judicial, cumulado com a dificuldade de acesso à justiça, que eram os principais elementos que maculavam sua credibilidade e legitimidade.

Verificamos isto facilmente, ao constatar que um processo que vá até o Supremo Tribunal Federal demora, em média, mais do que oito anos para concluir a fase de conhecimento e a verificação de que a taxa de congestionamento dos tribunais supera o índice de 70% refletem em números a sensação empírica de todos aqueles que lidam com a justiça.[1]

Elencamos aqui, as mais importantes mudanças advindas pelos 26 projetos que passaram ao Congresso Nacional pela reforma do Código de Processo Civil:

...a Lei no. 11232/05, que ataca inúmeros problemas da execução dos títulos judiciais, e a lei no. 11276/06, que trata da cláusula impeditiva de recursos

...

Outra importante inovação surge com a Lei no. 11276/06, que trata da cláusula impeditiva de recursos. A proposta visa agilizar o julgamento de questões já decididas e pacificadas pelo STF e pelo STJ através de súmulas se, contudo, vincular o juiz de primeiro grau às orientações destes órgãos judiciais.

[1] BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio. Os caminhos da reforma. *Revista do advogado*, no. 85, 2006, p. 8.

2. Objetivos

Considerando a morosidade, motivo principal que justifica as reformas do Código de Processo Civil, que buscou diminuí-la, e ainda buscando maior efetividade processual, expomos os principais trechos do artigo jurídico “Os caminhos da Reforma”, publicado na Revista do Advogado, publicada pela Associação dos Advogados de São Paulo:[1]

Esta situação (de morosidade) tem diversas causas, que devem ser precisadas cuidadosamente, de maneira a superar alguns mitos que cercam os debates sobre os reais gargalos da Justiça. Os juizes prolatam cerca de quatro sentenças ao dia, número significativo, mesmo se contadas neste conjunto, aquelas proferidas em processos idênticos e repetitivos, logo, não é devido à desídia que a morosidade se faz presente.

[1] *Ibid.*, p. 8

3. Desenvolvimento

2.1 Agravo de instrumento e agravo retido antes da Lei 11187/05

Importante a consideração de que a mudança na instrumentalização do recurso de agravo, deu-se com a lei 11187/05, mas, para considerar-la, neste capítulo, descreveremos a forma com que era previsto este recurso no Código de Processo Civil de 1973:

Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, retido nos autos ou por instrumento.

O *Agravo retido* era recurso impetrado quando a parte, ao invés de se dirigir diretamente ao tribunal para provocar o imediato julgamento do recurso, volta-se para o juiz da causa, autor do decisório impugnado, e apresenta o recurso, pedindo que permaneça no bojo dos autos, para que dele o tribunal conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Já o *Agravo de instrumento*, era recurso processado fora dos autos da causa onde se dera a decisão impugnada. O instrumento era um processado à parte formado com as razões e contra-razões dos litigantes e com as cópias das peças necessárias à compreensão e julgamento da impugnação.[2]

Para o agravo retido, não há preclusão no juízo *a quo*, nem no juízo *ad quem*. Deve ser apreciado pelo juiz da causa depois de ouvido o agravado; como não ocorre a preclusão, o juiz pode reexaminar a questão a qualquer tempo. Há vantagens no pedido de retenção do agravo: não formando instrumento, não se arca com ônus e a falta do seu preparo não prejudica o andamento da lide. Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença (CPC, 522 a 529)

2.2. Agravo de instrumento e agravo retido após a Lei 11187/05

Diversa toda sistemática atual do recurso de agravo, seja de instrumento ou retido, em se comparando com as características do antigo sistema, ou seja, antes da Lei 11187/05.

O *agravo de instrumento*, segundo *Humberto Teodoro Júnior*[3], ocupa uma posição de exceção, somente utilizável ns termos da ressalva contida no art. 522 (redação da Lei 11.187/05). Segundo tal dispositivo de Lei, o agravo de instrumento só será cabível quando se voltar contra:

a) decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação;

b) decisão que inadmite a apelação, ou que delibera quanto aos efeitos em que a apelação é recebida.

O *agravo retido*, passou a ter relevo no sistema recursal, por que com a interposição do mesmo, a parte recorrente apenas manifesta sua discordância em face de determinada decisão interlocutória, mediante manifestação fundamentada e que é apresentada perante o próprio juízo *a quo*. O agravo fica então “retido” nos autos do processo. Ou seja, não é desde logo encaminhado para o Tribunal. O seu objetivo é o de evitar a preclusão.

O prazo para a interposição do agravo foi ampliado. Retido nos autos ou por instrumento, o novo prazo é de dez (10) dias. Boa a dobra do prazo, principalmente na modalidade de interposição por instrumento, porque o agravante disporá de mais tempo para o estudo da matéria a ser impugnada e para a apresentação das peças indispensáveis à instrução do recurso, especialmente quando não residir no local da sede do tribunal competente[5]

Nelson Nery Jr, e Rosa Maria de A. Nery argumentam que, após a reforma do código com a lei 11187/05, o agravo de instrumento passa a ser a exceção, no regime de impugnação das interlocutórias, ou seja, no caput do art. 522, as hipóteses previstas, são medidas de exceção, devendo ser interpretadas restritivamente. [6]

2.3. Celeridade e economia processual

2.3.1. Definições

Como já externado anteriormente, justificamos que os recursos de agravo de instrumento, e agravo retido, sofreram as modificações apresentadas, com o objeto final de surtir, no processo, efeitos que gerassem celeridade e economia processual, para melhor aproveitamento da máquina judiciária.

A **economia processual** vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional.[7]

Sobre a **celeridade**, como constante busca no nosso sistema processual, e também recursal, o Juiz de direito, Dr. Mantovani, Colares Cavalcante, nos escreve acerca da busca pela plenitude do agravo retido, que inclui a obsessão pela celeridade processual, que assim o define:[9]

“... ”

É certo que a brevidade na solução da lide é anseio de tantos quanto já tiveram a angústia da dependência de um processo judicial para resolver seus conflitos; e nesses casos, o relógio parece ter ritmo em descompasso com aquele tempo medido para outras atividades corriqueiras.”

2.3.2 O novo agravo e o direito processual civil.

Encontramos na doutrina de Humberto Theodoro Júnior que, o agravo de instrumento, ao passar a ser exceção, contribuiu consideravelmente para a celeridade, sendo este um recurso para situações de perigo de dano grave, considerando ainda, que o recurso de agravo de retido, que passou a ser regra, é consentânea com o princípio da oralidade e da economia processual:[10].

...Não é diferente o *periculum in mora* no terreno do agravo, já que o propósito do legislador, ao regular o agravo de instrumento, e distingui-lo do agravo retido, não foi outro senão o de reservar aquele apenas as situações em que não pudesse o processo afastar o perigo de dano grave a não ser por via de um recurso célere e dotado de possibilidades expeditas aptas a proporcionar uma tutela efetiva ao direito ou interesse da parte. Sem a presença do *periculum in mora*, o recurso de agravo deverá funcionar na modalidade retida, que é consentânea com o princípio da oralidade e da economia processual, devendo seu julgamento ocorrer em conjunto com a posterior apelação, se vier a ser interposta.”

[1] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 2006, p. 807.

[2] Humberto Theodoro JÚNIOR, *Curso de direito Processual Civil, e legislação extravagante*, 2006, p. 515.

[3] *Ibid.*, p. 650.

[4] *Ibid.*, p. 651.

[5] Ernane Fidelis dos SANTOS, *Novos Perfis do Processo Civil*, 2006, p. 204.

[6] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 2006, p. 757.

[7] Mantovani Colares CAVALCANTE. Em busca da Efetividade. *Revista do Processo*, Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, no. 136, p. 112.

[8] Echandia, *Compendio de Derecho Procesal*, apud., Humberto Theodoro JÚNIOR, 2006, p. 35.

[9] Antônio Cláudio da Costa MACHADO, *A reforma do processo*, 2003, p. 76.

4. Resultado e Discussão

Tanto os regimes dos recursos denominados Agravo de Instrumento e Agravo Retido, restaram totalmente modificados dentro do atual sistema recursal, do direito processual civil. Importante restou, pois, a pesquisa e a reflexão sobre o Agravo, tendo sido demonstrado para nós, a necessidade de se buscar em nosso sistema processual, a celeridade e a economia processual.

Na sistemática anterior, o agravo não atendia o princípio da celeridade processual. Sua interposição ocasionava uma série de atos processuais que procrastinavam o seu julgamento final: intimação do agravado para indicar peças; juntada de eventuais documentos novos; extração de peças, conferência e conserto do traslado; resposta; remessa dos autos ao contador; intimação do agravante para o pagamento do preparo; juízo de retratação, quando o caso, e remessa dos autos ao tribunal, para o julgamento da decisão agravada. Isso sem contar com eventuais incidentes que pudessem ocorrer nesse ínterim.[1]

5. Considerações Finais

Acreditamos veementes que, com as reformas ocorridas ao recurso de agravo, os princípios processuais da celeridade e da economia processual se tornaram resultado final, como resposta ao problema exposto no início deste trabalho, ou seja, o de impedir que alto número de ações a cargo do magistrado, se tornem o maior empecilho contra o normal e efetivo andamento das ações. Eis a justificativas de todas estas reformas no processo civil, ainda mais sob o aspecto que consideramos sobre este estudo, o qual a intenção desde o começo fora demonstrar os efeitos destas mudanças para sua contribuição na incessante busca da justiça pela efetividade e economia processual.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei 11.187 de 19 de outubro de 2005 Dispõe sobre o recurso de agravo, 32ª ed., Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, 44ª. ed., Rio de Janeiro:Editora Forense, v. 1, 2006, 815 p.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A reforma do processo**, 4ª. ed. rev. e atual., São Paulo:Editora Saraiva, 2003, 220 p.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 5ª. edição, revista e atualizada, Rio de Janeiro:Editora Revista dos Tribunais, 2006, 1536 p.

REVISTA DO PROCESSO CIVIL, Rio de Janeiro:Editora Revista dos Tribunais, no. 136, 2006. 129 p.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. **Novos Perfis do Processo Civil**, 2ª. ed., São Paulo:Editora Saraiva, 2006, 246 p.